



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 933  
(12.12.2008)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 723 – Classe 30.**

**EMBARGANTE** : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA.  
**ADVOGADO** : Fábio Ferrário – OAB/AL 3.683.  
**EMBARGADO** : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS E OUTROS.  
**ADVOGADO** : Maryny Dyellen Barbosa Alves – OAB/AL 8.128 e outros.  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR DEFESA. MATÉRIA DE GRANDE RELEVÂNCIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PRELIMINAR PELO PLENO DO TRIBUNAL. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

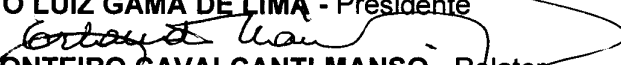


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, propostos por Teófilo José Barroso Pereira, contra o acórdão nº 5.917, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto nesta Corte, determinando que se incluía entre os questionamentos da perícia deferida pelo Juízo da 22ª Zona – Arapiraca/AL, se haveria edição, montagem ou qualquer outro procedimento artificial capaz de distorcer o conteúdo das gravações, bem como se haveria correlação das vozes constantes na mesma.

Argumenta o recorrente que, mesmo sem a sua intimação para oferecer defesa, este Tribunal teria dado integral provimento ao recurso, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório insertos no art. 5º, incisos LIV e LV.

Assevera que esta Casa, ao aplicar subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, deveria ter intimado o agravado para que respondesse no prazo de dez dias.

Esclarece que a ausência de intimação do embargante para oferecer defesa teria causado prejuízos, especialmente porque poderia arguir fatos importantes, além de que o instrumento não teria vindo acompanhado de todos os documentos essenciais previstos na legislação processual civil.

Requer o provimento dos embargos declaratórios para afastar a omissão apontada, determinando-se a nulidade do acórdão.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**VOTO**

No caso, há a alegação de omissão no que pertine a inexistência de intimação do agravado, ora embargante, para ofertar resposta / defesa, a teor do que estabelece o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Este Tribunal, na sessão do dia 02 de dezembro de 2008, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, à unanimidade, recebeu o agravo de instrumento, em homenagem ao princípio constitucional de acesso ao Judiciário e ao princípio da ampla defesa.

Da análise dos autos, constato que, de fato, não houve a intimação do ora embargante para apresentar defesa, mas o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal, depois de distribuído, permite que o Relator, se se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, possa atribuir efeito suspensivo ao recurso ou mesmo deferir a antecipação de tutela (art. 527, inciso III, CPC).

Ressalte-se, ainda, que o regimento desta Casa autoriza o Relator a submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência originária do Tribunal (Parágrafo único, art. 56, RITRE/AL).

Desta forma, a necessidade de se levar ao conhecimento do tribunal se seria ou não permitido o agravo de instrumento nesta instância recursal, pela relevância da questão processual, fez com que este Relator conhecesse do agravo e, ao mesmo tempo, deferisse o acréscimo de um questionamento a perícia determinada pelo Juízo da 22ª Zona – Arapiraca. Ademais, poderia este

*Oliver*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Relator deferir monocraticamente a tutela antecipada ou mesmo a medida cautelar sem a oitiva da outra parte, sem que houvesse cerceamento do direito de defesa.

Assim, recebendo este magistrado o agravo de instrumento, não o convertendo em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, e submetendo a questão ao Pleno, por ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, além da relevância de se perquirir acerca do conhecimento do recurso, não vejo como a decisão questionada possa causar prejuízos ao embargante, nem tampouco há a violação a qualquer princípio constitucional, especialmente os da ampla defesa e do contraditório.

Com essas considerações, **CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se o agravado / embargante para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento, no prazo de cinco dias.

Decorrido prazo, com ou sem a defesa, vistas ao MPE.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', with a large, sweeping flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA  
(132ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 723 –  
Classe 30.

EMBARGANTE: TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA

ADVOGADO: Fábio Ferrário

EMBARGADO: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO: Maryny Dyellen Barbosa Alves

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.933, de 12.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 12.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.933, de 12/12/2008, foi conferido na 132ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/2008, à(s) fl(s).51. Eu, *R. Mendes*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Mendes*  
Coordenadora de Sessões